



22a. VARA FEDERAL

Ordem de Serviço

## ***ORDEM DE SERVIÇO N.º ODS.0022.000002-4/2014***

TARCÍSIO BARROS BORGES, Juiz Federal Titular da 22.<sup>a</sup> Vara Federal/PE, privativa do rito de execuções fiscais, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

### **CONSIDERANDO:**

I - o disposto na Portaria n.º 00648/2014, que revogou a Ordem de Serviço n. 00001/2013-DF, de 21/08/2013 da Direção do Foro (publicada no DJE n. 164.0/2013 de 29/08/2013), que instituiu a central de mandados no âmbito das 22.<sup>a</sup> e 33.<sup>a</sup> Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco;

II - a necessidade de disciplinamento e padronização das atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça lotados na 22.<sup>a</sup> Vara Federal, relativamente a, dentre outros, prazos para cumprimento de diligências, distribuição de expedientes considerados urgentes pela Vara, distribuição de expedientes em geral, inclusão do resultado das diligências no sistema de acompanhamento processual, o escalonamento de férias entre os oficiais de justiça lotados nesta vara, bem como zoneamento de áreas de atuação, inclusive o cumprimento de diligências em municípios interioranos e em áreas vagas (sem oficial de justiça vinculado ou com afastamento por período superior a trinta dias).

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Fixar como prazos máximos para cumprimento e devolução dos expedientes distribuídos aos Oficiais de Justiça: a) 60 dias, como regra geral; b) 30 dias para os expedientes extraídos do setor de grandes devedores; c) quantos dias forem definidos pelo juiz do feito, em casos urgentes ou excepcionais.

§ 1º. No caso de necessidade de complementação da diligência em área diversa da área de atuação do oficial, os prazos citados nos itens "a" e "b" serão acrescidos de 10 dias.

§ 2º. No caso de expedientes referentes ao Setor de Leilões da vara, o prazo de cumprimento é, em regra, de até 30 (trinta) dias antes da data do primeiro leilão. Esses mandados serão especialmente marcados com os dizeres "PRIORIDADE - LEILÃO".



§ 3º. Nos processos com leilão designado, o juiz poderá fixar prazos mais curtos, a fim de atender à peculiaridade das situações processuais que surgirem.

§ 4º. Os oficiais de justiça devolverão os expedientes que estiverem em sua posse logo que for possível, de preferência imediatamente após o cumprimento. Havendo necessidade, poderão enviar os mandados cumpridos de forma digitalizada, sem prejuízo de posterior remessa física.

§ 5º. As certidões deverão ser redigidas preferencialmente em editor de texto de computador, devendo os oficiais de justiça, para fins de registro e controle, arquivá-las em campo específico no Sistema TEBAS (processos físicos) ou anexá-las ao Sistema PJE (processos virtuais). Os oficiais de justiça deverão se cadastrar no banco de dados SIEF, para fins de cadastramento de informações sobre devedores e bens, bem como para obter tais dados colocados por outras varas.

§ 6º. As diligências deverão ser cumpridas, observando-se: a) as determinações emanadas pelo magistrado condutor do processo executivo; b) os prazos estabelecidos neste regulamento; c) as orientações imprescindíveis ao fiel cumprimento das ordens judiciais, sempre que necessário.

§ 7º. A certidão do oficial de justiça deverá: a) fazer referência à leitura do mandado, à nota de ciência do destinatário ou à sua recusa ao recebimento ou não da contrafé; b) identificar a pessoa física ou jurídica sujeita à diligência, sendo que, no caso de pessoa jurídica, mencionar alterações da denominação ou razão social, além da identificação do representante legal, se for possível; c) no caso de pessoa jurídica, mencionar se esta se encontra em atividade; d) mencionar, quando frustrada a diligência, todos os meios empregados para a localização da pessoa ou coisa e as informações que obtiver no local onde ela possa ser encontrada; e) mencionar o estado civil da parte executada, quando se tratar de penhora de bens imóveis; f) justificar o motivo de eventual atraso no cumprimento do mandado; g) no caso de intimação da penhora, indicar que o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução, ainda que a penhora seja parcial; h) ser redigida em programa de computador, devendo conter o nome e a matrícula do signatário, observada a obrigatoriedade de alimentar o sistema processual de dados respectivo (TEBAS ou PJE).

Art. 2º. Haverá um limite para gozo simultâneo de férias pelos oficiais de justiça, não devendo ultrapassar 1/3 do quantitativo de oficiais lotados na vara, salvo em casos excepcionais, conforme disciplinado pelo magistrado titular da vara.

Art. 3º. As zonas geográficas da região metropolitana do Recife/PE serão divididas em seis áreas de cumprimento de mandados/expedientes, na forma do constante do Anexo I desta ordem de serviço.

Art. 4º. Estabelecer que os mandados/expedientes destinados aos municípios interioranos da área de competência das varas federais executivas, localizados a uma distância entre 40 km e 60 km a partir da sede da Justiça Federal em Pernambuco, e não elencados entre as localidades já relacionadas nas 06 (seis) zonas detalhadas no Anexo I, farão parte de uma Zona Especial, que compreende os Municípios de Araçoiaba, Carpina, Chã de Alegria, Glória de Goitá, Paudalho, Pombos, Tracunhaém e Vitória de Santo Antão, e serão distribuídos em sistema de rodízio entre todos os integrantes da central de mandados.



Art. 5º. Estabelecer, outrossim, que os mandados/expedientes destinados à zona sem oficial de justiça vinculado ou com afastamento por período superior a trinta dias sejam cumpridos em sistema de rodízio entre todos os oficiais lotados na 22ª Vara Federal/PE.

Art. 6º. Os casos omissos quanto à correta aplicação desta ordem de serviço serão resolvidos pelo juiz federal condutor do feito, que adotará orientações complementares a esta ordem de serviço, podendo delegar ao Diretor de Secretaria.

Art. 7º. O oficial de justiça evitará devolver o mandado para pedir orientações sobre o cumprimento, devendo se reportar, oralmente ou via e-mail, ao Diretor de Secretaria ou ao Juiz do feito, no caso de eventuais intercorrências no cumprimento da ordem.

Art. 8º. Haverá regime de plantão na sede do juízo, devendo ser previsto no mínimo 1 (um) oficial de justiça, por dia útil, de modo a contemplar todo o horário do expediente. Nesse período, o oficial deverá estar totalmente à disposição da vara, e comunicável, inclusive informando seus telefones para contatos, caso não esteja ocasionalmente dentro do prédio da Justiça Federal.

§ 1º. No dia do plantão, no que tange aos mandados/expedientes para cumprimento fora da área de abrangência do oficial plantonista, apenas serão entregues documentos de relevante urgência, bem como aqueles que deverão ser cumpridos em até 5 (cinco) dias daquela data, por conta de situação de urgência.

§ 2º. Compete ao juiz do feito decidir, de forma criteriosa, se haverá a entrega do mandado/expediente ao oficial de plantão.

Art. 9º. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições contrárias à presente normatização.

Art. 10º. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Recife, 04 de maio de 2015.

**Tarcísio Barros Borges**

**Juiz Federal Titular da 22ª Vara/PE**